

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2023 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 615, DE 23 DE JUNHO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000020/2023, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "MUDANÇA E RENOVAÇÃO" em face da decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente o incidente de campanha irregular, por unanimidade.

Narra a Chapa recorrente que houve abuso do poder político por parte de componente da Chapa 01, ora recorrida. O representante da recorrente alega que o Presidente do CREFITO-14, candidato, praticou atos com vistas a beneficiar-se no processo eleitoral.

Em defesa, o recorrido refuta a tese de abuso de poder político e reforça tratar-se de ato de natureza institucional.

A Comissão Eleitoral assim entendeu que as postagens denunciadas não se tratavam de atos de campanha eleitoral, mas de atos institucionais relacionados ao próprio CREFITO-14.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

A norma do COFFITO tem como premissa a vedação de campanha irregular para não permitir qualquer ato que proporcione o desequilíbrio entre as chapas concorrentes nas eleições nos CREFITOS.

A norma eleitoral do COFFITO busca impedir este desequilíbrio, tendo o regulamento eleitoral definido claramente as condutas vedadas, no art. 16 da Res. 519/2020:

Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

I - o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II - disseminar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação, notícias comprovadamente inverídicas ("Fake News"), com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária;

III - prometer medidas contrárias a disposto expresso de norma legal ou regulamentar, disseminando futuras ações que extrapolem a competência institucional dos Conselhos Regionais.

Ao se verificar o caso as ações narradas pelo denunciante, ora recorrente, não se amolda nas condutas proibidas.

Mesmo porque, no caso concreto, o candidato da chapa 01, impugnada no incidente, era ao tempo da campanha eleitoral o próprio Presidente do Conselho Regional, que por sua vez, aparece nas redes sociais do CREFITO, visto ser este o seu representante.

Como bem assentou a Comissão Eleitoral não foi possível identificar que os atos identificados seriam atos de campanha eleitoral, ou seja, além de não identificar fake news, promessa de ato da qual não é competente o CREFITO ou tentativa de compra de votos, atos irregulares segundo resolução do COFFITO, a verdade é que a presença do Presidente do CREFITO, com outras autoridades ou em atos institucionais do Sistema COFFITO/CREFITOS, quando no exercício do cargo, não se pode confundir com campanha eleitoral.

Mesmo porque não existe norma legal que determine que o candidato à reeleição deva se afastar de seu cargo durante a campanha eleitoral. Não havendo determinação legal no sentido de que haja uma desincompatibilização não é possível impedir ou censurar atos de gestão ou de natureza política na representação da classe, em toda a sua amplitude, até o final do mandato.

Finalmente, aqui não são aplicáveis normas do direito eleitoral, uma vez que o cargo de conselheiro regional não é um cargo político; a disputa se dá para cargos administrativos, como já mencionado em vários julgados do COFFITO e, por isso, não se aplica norma de natureza eleitoral, mas a norma do COFFITO que regula as eleições dos Conselhos Regionais (Resolução nº 519/2020) e a própria Lei n. 6.316/75.

Portanto, conheço do recurso e o desprovejo.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 394ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 03 nos autos do Incidente de Campanha Irregular no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dra. Elineth da Conceição Braga Valente, Conselheira Suplente; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Yargo Alexandre de Farias Machado; Conselheiro Suplente.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.